



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13609.000478/2007-17
Recurso n° 164.300 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003 a 2005
Acórdão n° 103-23.624
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

PERÍCIA - PROVA DOCUMENTAL - Não se revela necessária a realização de perícia quando os elementos constantes dos autos do processo são suficientes para formar a convicção do julgador ou quando a objetiva a análise de documentos contábeis que poderia ser trazidos com a impugnação.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSAS - É cabível a glosa de custos se o sujeito passivo, depois de intimado, não comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a aquisição, a entrada e o pagamento das matérias primas adquiridas, bem como a efetiva prestação dos serviços contratados.

GLOSA DE CUSTOS. A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

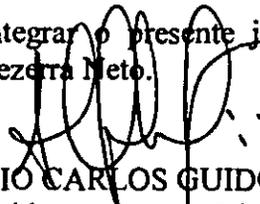
MULTA AGRAVADA - Correta a aplicação da multa agravada quando a fornecedora de bens ou serviços foi declarada inapta em data anterior à emissão do documento, e a empresa não comprova a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadoria ou a utilização dos serviços. (Lei 9.430/96 arts. 44-II e 82, IN SRF 66/97).

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá e Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) que davam provimento parcial para afastar a exigência "glosa de custos" relativos à empresa MetalCoque Ltda., nos termos do relatório e

voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir voto vencedor o
Conselheiro Antonio Bezerra Neto.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em exercício


ANTONIO BEZERRA NETO
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelso Kichel
(Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata os autos de Recurso Ordinário aviado contra decisão da DRJ de Belo Horizonte que julgou procedente o lançamento erigido contra a ora recorrente.

O Acórdão está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSAS DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. EMPRESA INAPTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ENTRADAS DAS MATÉRIAS PRIMAS E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TOMADOS.

É cabível a glosa de custos se o sujeito passivo, depois de intimado, não comprovar sua regularidade, por meio de documentação hábil e idônea, capaz de comprovar a aquisição, entrada e pagamento das matérias primas adquiridas, bem como a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

O lançamento trata de IRPJ e CSLL, apurados em face da glosa de custos.

As infrações apuradas se referem aos períodos de apuração 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004, exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

A autuação está assim caracterizada:

001 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

GLOSAS DE CUSTOS.

“... a fiscalizada, utilizando notas fiscais falsas, tendo por emitentes empresas fictícias, escriturou compras inexistentes, majorando seus custos e conseqüentemente reduzindo o lucro da empresa...”



Enquadramento legal: arts. 249, inc. I e parágrafo único; 251 e parágrafo único; 300, e 358, § 3º, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR de 1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

II. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 187/188, ensejou a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a infração enunciada no item 001 do Auto de Infração do IRPJ.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; Art. 19, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Art. 1º, da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 28, da Lei nº 9.430, de 1996; Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições; e art. 37, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Multa de Ofício agravada de 150%.

Com fundamento no inc. II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, foi aplicada multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), assim justificada no “Relatório Fiscal”: “... Ademais, restando evidente o intuito de fraude na conduta reiterada da fiscalizada, uma vez que por diversos meses registra custos/despesas servindo-se de notas fiscais emitidas em nome de pessoas jurídicas inexistentes de fato, será aplicada multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996”. (vide fls. 184 e 217 dos autos).

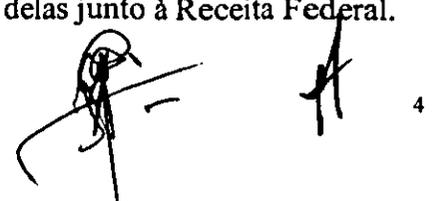
Insatisfeita com o desfecho do julgamento, a empresa manipulou o Recurso Ordinário, aonde, em síntese, repetiu os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação, sendo relevante mencionar os seguintes:

Ratifica, inicialmente, o pedido de perícia contábil para reforçar a prova relativamente às suas colocações.

A seu ver, os documentos já constantes dos autos e aqueles que afirma haver trazido com a impugnação, comprovariam que as operações que a fiscalização desconsiderou, teriam ocorrido, efetivamente. E, que esses documentos seriam o livro Razão analítico e o livro Registro de Inventário; os registros das operações constariam detalhadamente de sua contabilidade; as notas fiscais que acobertam as operações, devidamente chanceladas pelos órgãos fiscais com carimbos, seriam outra prova quanto às operações;

Afirma que as empresas emitentes dos documentos fiscais estavam em situação regular perante a Receita Federal nas datas das operações. E que apenas em datas posteriores, algumas delas teriam tido as inscrições no CNPJ declaradas ou consideradas inaptas. Afirma que tal situação não pode retroagir e influenciar na glosa de créditos para apuração do IRPJ e CSLL, já que os efeitos dos atos declaratórios não podem ser retroativos sob pena de violação dos arts. 105 e 106 do CTN;

Que as declarações de inaptidão dos CNPJ's de algumas das empresas fornecedoras foram expedidas em datas posteriores aos fatos geradores. Assim sendo, estava impossibilitada de verificar qualquer irregularidade no cadastro delas junto à Receita Federal.



4

Notas Fiscais da empresa Estrela de Funilândia Ltda:

Destaca que referida empresa, sistematicamente, prestava-lhe serviços de limpeza de pátio, peneiramento de gusa, movimentação de matéria prima, retirada de escória, etc. E que ela teria sido responsável por serviços prestados durante longo período e que desconhecia os documentos que constam do Anexo V dos autos. No entanto os documentos que ela teria apresentado no início da prestação dos serviços confirmavam sua regular situação.

Afirma que anexou a ficha de inscrição no "CGC"; autorização para impressão de documentos fiscais com numeração de 000 a 001000, emitida pelo município sede da empresa; alvará de licença para localização e funcionamento; contrato social; cópia de uma liminar concedida pela Justiça Federal, desobrigando os contratantes de seus serviços de proceder a retenção da contribuição previdenciária. Em face do exposto, afirma que no período em que ocorreu a prestação dos serviços não havia nenhuma irregularidade em relação ao CNPJ da empresa, e que também, a AIDF emitida pelo município de Funilândia se referia a todas as notas fiscais emitidas, pois que as notas fiscais de nºs 196 a 216 do Anexo V estão compreendidas entre 000 e 01000, que foram autorizados pelo fisco municipal, de forma que nenhuma dessas notas teria sido emitida sem autorização.

Afirma que a recorrente não pode ser penalizada, eis que a empresa prestadora além de ter apresentado a AIDF, o alvará, a inscrição no CNPJ (à época em situação regular), e o contrato social; também prestou os serviços, efetivamente. Além dos mais, à época da prestação dos serviços os documentos do fisco municipal de Funilândia atestavam a regularidade da empresa. Como não conhecia os documentos do Anexo V, tal como o da JUCEMG, à fl. 172 do Anexo V, eles não podem descaracterizar as operações;

E, se uma empresa se apresenta para prestar serviços com todos os documentos exigíveis, inclusive uma liminar judicial, e com o pessoal necessário para a realização dos serviços, não pode ser penalizada a contratante em razão de constatações ulteriores;

Situação cadastral das empresas:

Afirma que "na data dos lançamentos, muitas das empresas a que se atribuiu a realização das operações desconhecidas, se encontravam em situação regular perante a Receita Federal do Brasil, fato atestado no relatório fiscal". E, que estariam com situação cadastral **"ativa"** em julho de 2007, ocasião do lançamento, as empresas Metal Coque Ltda, Pereira Marques Comércio e Representações Ltda, Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda. Por isso a glosa das despesas, relativamente a tais empresas, seria irregular e conflitante com a legislação aplicável.

Arrima seu entendimento transcrevendo os arts. 80, 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versam sobre a situação fiscal de pessoa jurídica considerada ou declarada "inapta" no cadastro do CNPJ e respectivas conseqüências em relação aos documentos que emitir. Aduz, ainda, que a pessoa jurídica **será considerada inapta** quando deixar de apresentar DIRPJ e não regularizar a situação após intimação por edital. Nessa hipótese, bastaria a intimação por edital. Por outro lado, **será declarada inapta**, quando deixar de apresentar uma ou mais DIRPJ e não for encontrada em seu endereço.

  5

E conclui que para a pessoa jurídica, para ser considerada inapta ou declarada inapta se faz necessário: Na primeira hipótese, a intimação por Edital, e, na segunda, existiria procedimento definido em ato administrativo;

.contrapõe que as inscrições das empresas indicadas não teriam sido consideradas inaptas, eis que em relação a elas não houve observância das intimações referidas no art. 80, da Lei nº 9.430, de 1996, o que vulnera o procedimento legal. As inscrições também não teriam sido declaradas inaptas, nos moldes disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, que contém as mesmas disposições da instrução Normativa nº 548, de 2005, por ela revogada;

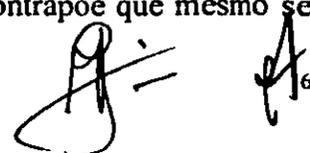
Transcreve os arts. 48 a 52 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007, para afirmar que a Instrução só afasta os efeitos dos documentos se a inscrição da pessoa jurídica for declarada inapta, por ato declaratório próprio. Sem isso, a lei não autorizaria a glosa das despesas. Cita o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996, que preleciona que “não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerado ou declarada inapta”, para a seguir afirmar que para que os documentos sejam obstados é necessário que a empresa seja: (i) considerada inapta ou (ii) declarada inapta.

E conclui enfatizando que nenhuma destas duas condições existia na data do lançamento relativamente às empresas Metal Coque Ltda, Pereira Marques Comércio e Representações Ltda, Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda. Não fosse assim, que a condição para que o documento emitido pela pessoa jurídica não produza efeitos contra terceiro é a de que a emitente tenha sido considerada ou declarada inapta. Se ausente esta condição, prevista expressamente na lei, os efeitos tributários dos documentos não poderiam ser afastados.

Esclarece que no caso de tais empresas sequer haveria o ato declarando ou considerando inaptas suas inscrições. A situação então seria diferente daquela em que os atos declaratórios existem, afigurando despicendo discutir acerca da retroatividade dos efeitos destes.

Afirma que a regularidade das inscrições de tais pessoas jurídicas seria fato incontroverso, eis que a situação cadastral aberta para consulta perante a Receita Federal do Brasil seria prova de que as inscrições no CNPJ não eram inaptas. E que o próprio relatório fiscal atestaria a regularidade, pois que às fls. 202, admite-se que a empresa Metal Coque está “com situação cadastral Ativa”; As fls. 203 a mesma situação é retratada para a empresa Pereira e Marques Comércio e Representações Ltda.; às fls. 205 o fiscal atesta que a situação da empresa Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda também é ativa. E às fls. 210 a mesma situação é comprovada para a empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda.. No entanto, de modo inverso, e na forma como manda a lei, com relação às demais empresas a fiscalização atestou a existência de procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil para fins de se considerar ou declarar inaptos os CNPJ's, mencionando, em detalhes, o número dos processos administrativos e as datas dos atos declaratórios e seus respectivos efeitos.

Afirma que no Anexo II (fls. 171/176) temos cópia da representação para inaptidão do CNPJ da empresa Comercial Ciferlux Ltda. Consta à fl. 175 a intimação por edital e às fls. 176 o Ato Declaratório de inaptidão. Ainda como exemplo, às fls. 163 do Anexo IV, o Ato Declaratório relativo à Comercial Amplafer Ltda. De tal modo, contrapõe que mesmo se



forem superados os argumentos relativos à ocorrência das operações mercantis, não poderia subsistir parte das glosas diante da ausência de condição indispensável ao lançamento, qual seja, atos declaratórios considerando inaptas as inscrições no CNPJ das empresas Metal Coque Ltda., Pereira Marques Comércio e Representações Ltda., Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda.

Afirma que existência de Atos Declaratórios seria condição antecedente aos lançamentos de IRPJ e CSLL, independentemente da comprovação ou não das operações de mercancia. Não havendo Ato Declaratório, os efeitos dos documentos persistiriam, sem possibilidade de o fisco questioná-los. Assim, a flexibilização à regra, contida no parágrafo único, do artigo 82, referir-se-ia à situações em que, existentes os atos declaratórios, há a prova da ocorrência das operações;

Com relação às pessoas jurídicas cujos atos declaratórios não teriam sido emitidos até a data do lançamento, seria até desnecessária a produção da prova quanto às operações, já que a condição anterior para sustar os efeitos dos documentos fiscais, de declaração de inaptidão das inscrições no CNPJ, não está presente.

Reporta-se à doutrina, transcrevendo excerto de obra atribuído à Mizabel Abreu Machado Derzi, para concluir que a **condição essencial** para a glosa de créditos e apontamento de pagamentos a beneficiários não identificados (ou sem causa) é a existência dos atos declaratórios. Conclui que em sendo o lançamento ato de aplicação da lei ao caso concreto, desconsideração dos efeitos tributários em confronto com o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996 não seria admissível;

Acrescenta que como o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, e que, na data da petição e na data em que foi realizado o lançamento, não havia ato declarando ou considerando inaptos os CNPJ's das empresas mencionadas neste tópico, quanto aos efeitos tributários dos documentos por elas emitidos, o lançamento não subsistiria;

Ratifica que mesmo se superadas as razões e provas que confirmam as operações mercantis, o lançamento não subsistiria quanto aos efeitos dos documentos fiscais emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas:

Metal Coque Ltda: R\$ 1.175.397,88; Pereira Marques Comércio e Representações Ltda: R\$ 1.666.960,00; Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda: R\$ 690.000,00 e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda: R\$ 690.000,00.

Reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementa e excerto de voto de acórdão atribuído ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para concluir que o caso é exatamente o dos autos, com a observação de que o caso foi julgado na vigência da Instrução Normativa nº 105, de 1999, que à época disciplinava a matéria;

Aduz que a Instrução Normativa nº 105, de 1999 foi revogada pela Instrução Normativa nº 02, de 2001, que foi revogada pela Instrução Normativa 200, de 2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa nº 568, de 2005, objeto de revogação pela Instrução Normativa 748, de 2007, esta última vigente à época do lançamento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido.

A única matéria ventilada é a glosa de despesas, estando a infração descrita da seguinte forma:

"... a fiscalizada, utilizando notas fiscais falsas, tendo por emitentes empresas fictícias, escriturou compras inexistentes, majorando seus custos e conseqüentemente reduzindo o lucro da empresa..."

Enquadramento legal: artigos 249, inc. I e parágrafo único; 251 e parágrafo único; 300, e 358, § 3º, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR de 1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A multa de lançamento de ofício veio qualificada com a seguinte fundamentação:

"... Ademais, restando evidente o intuito de fraude na conduta reiterada da fiscalizada, uma vez que por diversos meses registra custos/despesas servindo-se de notas fiscais emitidas em nome de pessoas jurídicas inexistentes de fato, será aplicada multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996". (vide fls. 184 e 217 dos autos).

Inicialmente, a recorrente pugna pela conversão do julgamento em diligência com o fito de comprovar aspectos que levam à conclusão tranqüila da existência das operações.

Entendo que a prova da existência das operações seja obrigação da recorrente. Cabe a ela trazer para os autos os elementos de convicção necessários para tal desiderato. Não o fazendo, não há como transferir esse ônus para quem a acusa. De outro lado, entendo que existem nos autos elementos de convicção suficientes para o julgamento da demanda.

Destarte, fundado em tais fatos, indefiro o pedido de diligência.

A matéria é estritamente de prova e a análise dos autos denota que a recorrente não trouxe nenhum fato novo a ser apreciado. Todavia entendo que a decisão recorrida merece alguns reparos, senão veja-se:

Segundo consta da decisão recorrida, "...a hipótese dos autos é de glosa de custos, cuja documentação comprobatória de suporte da apropriação era de emissão de alguns pretensos fornecedores, que aliás já haviam sido identificados em outros procedimentos de fiscalização antecedentes como empresas irregulares, criadas unicamente para o fornecimento de notas fiscais, caracterizadas por fatos tais como, inexistência de fato de estabelecimentos; omissão contumaz na entrega de declarações exigidas no âmbito da Receita Federal; existência de declaração de inidoneidade (no âmbito dos fiscos estaduais de jurisdição) para os

 8

documentos fiscais emitidos e escriturados; e entrega de declaração de inativa desde a abertura....”

A leitura do Termo de Verificação Fiscal e da própria decisão recorrida deixa evidente que as despesas glosadas relativas às empresas Metal Coque Ltda., o foi antes da existência de Ato Declaratório considerando inapto o seu CNPJ. Diante dessa afirmação e a contrário senso, a referida empresa estava apta perante o Fisco Federal, eis que figurava em julho de 2007, na situação cadastral ATIVA, ou seja, os documentos fiscais por elas emitidos produziam efetivamente efeitos tributários contra terceiros.

Veja o que diz a Lei 9.430/96, nos artigos 80,81 e 82.

“Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

§ 1º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas apenas pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 2º Após decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União a relação nominal das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente inaptas, na data da publicação, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal manterá nas suas diversas unidades, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes tenham sido consideradas inaptas.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”(g.n)



Some-se a este fato a documentação fiscal apresentada pela recorrente para a comprovação das despesas - livro Razão analítico e o livro Registro de Inventário; registros das operações em sua contabilidade e as notas fiscais que acobertam as operações, devidamente chanceladas pelos órgãos fiscais estaduais, constituem provas que militam em favor da recorrente, principalmente porque o produto adquirido da Metal Coque Ltda. é um insumo (Carvão) que é consumido no processo industrial da recorrente.

Em face do exposto, considero comprovado o custo em apreço, pelo que encaminho meu voto no sentido de cancelar a glosa da empresa Metal Coque Ltda.

Relativamente às glosas das despesas das demais empresas não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, que conseguiu trazer para os autos não somente indícios, mas provas de a recorrente se utilizou de “notas de favor” com o único objetivo de reduzir tributos.

Nesse passo, adoto e transcrevo as justificativas e as provas elencadas pela decisão recorrida para a manutenção das glosas.

“A) – Comercial Ciferlux Ltda – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizaram R\$ 1.589.056,36, como efetuadas no período de 09/2002 a 03/2003, conforme relação de notas fiscais às fls. 57 a 68, cópias às fls. 205 do anexo II a 97 do anexo III, livros de entradas, fls. 02 a 169 do anexo II e razão às fls. 08 a 34 do anexo I. Contudo, consultando os sistemas referenciados da RFB (fl. 170 do anexo II), verifica-se que este fornecedor encontra-se na situação “Inapta” pelo motivo de “Inexistência de fato”, tendo como referência o processo de nº 17883.000012/2006-42, cópia de fls. 170 a 177 do anexo II. Tal situação foi retroativa à suposta abertura do estabelecimento, 21/06/2001, sendo ineficazes todos os documentos emitidos pelo estabelecimento.

Não obstante ao fato de esta empresa ter sido declarada pela RFB como inexistente de fato, havíamos diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, a Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e a então Secretaria da Receita Previdenciária, para verificarmos se haveria registros de recolhimentos trabalhistas (para o FGTS e INSS) ou mesmos registros de empregados para a empresa Comercial Ciferlux Ltda, ofícios e respostas às págs. 178 a 188 do anexo II. Com a negativa daqueles órgãos ficou comprovada, cabalmente, que a referida empresa jamais existiu, não podendo a mesma, obviamente, figurar como fornecedora de quem quer que seja.

Apesar destas informações, no referido procedimento, diligenciamos junto à Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STL/GAB à fl. 189 do anexo II, e fomos informados que o fisco estadual já havia realizado procedimentos junto àquele fornecedor, fotos do local onde estaria estabelecida a Comercial Ciferlux Ltda às fls. 196 a 202 do anexo II, ocasião em que foi realizada diligência para localização do Sr. Raimundo Wanderley Soares (CPF nº 627.940.436-68), que consta no contrato social da Comercial Ciferlux Ltda como sócio da mesma, fls. 190 a 193 do anexo II. Naqueles procedimentos do fisco estadual, constatou-se, às fls. 194 a 195 do anexo II, que o endereço declarado pelo Sr. Raimundo era falso. Sendo esta empresa declarada como inexistente de fato, fls. 203 e 204 do anexo II, também por aquele órgão;

B) – Inter-Gusa Ltda – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizaram R\$ 728.715,96, como efetuadas no



período 07/2002 a 02/2003, conforme relação de notas fiscais às fls. 57 a 68, cópias às fls. 118 a 178 do anexo III, livros de entradas às fls. 02 a 169 do anexo II e razão fls. 03 a 32 do anexo I. Contudo, consultado os sistemas referenciados da RFB, fls. 98 e 99 do anexo II, verifica-se que a empresa Inter-Gusa Ltda encontra-se na situação “Inapta” pelo motivo de “Inexistência de Fato”, tendo como referência o processo de nº 10073.001817/2004-37, com efeito a partir de 17/07/2000.

Não obstante ao fato de esta empresa ter sido declarada pela RFB como inexistente de fato, diligenciamos, naquela oportunidade, junto à Caixa Econômica Federal, a Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e a então Secretaria da Receita Previdenciária, para verificarmos se haveria registros de recolhimentos trabalhistas (para o FGTS e INSS) ou mesmos registros de empregados para a empresa Inter Gusa Ltda, conforme ofícios e respostas às fls. 178 a 188 do anexo II e fls. 113/114 do anexo III. Com a negativa daqueles órgãos ficou comprovada, cabalmente, que a referida empresa jamais existiu, não podendo a mesma, obviamente, figurar como fornecedora de quem que seja.

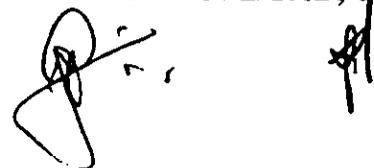
Apesar destas informações, no referido procedimento, diligenciamos junto à Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STL/GAB à fl. 189 do anexo II, e fomos informados que para a referida empresa existem 02 (dois) atos declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, fls. 105 e 106 do anexo III, pela confecção de documentos fiscais sem a devida autorização e pelo fato de ser um estabelecimento inexistente de fato. Naquela oportunidade tomamos conhecimento de declarações prestadas pelos sócios da referida empresa, Janete Brandão da Silva, CPF nº 964.295.506-72, e Davi de Menezes, CPF nº 220.726.596-04, nas quais os mesmos declaram, que não eram sócios da referida empresa, e atribuíram esta condição ao fato de que ambos tiveram os documentos roubados, declarações de fls. 107 a 112 do anexo III.

Observamos, ainda, que além do fato da existência dos citados Atos Declaratórios de Falsidades/Inidoneidades, todas as notas fiscais utilizadas pela fiscalizada foram emitidas em datas posteriores aos efeitos da declaração de inaptidão.”

“D) – Pereira e Marques Comércio e Representações Ltda – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 1.666.960,00, como efetuadas no período de 04 a 12/2003, conforme relação de notas fiscais às fls. 57 a 68 e cópias às fls. 18 a 135 do anexo IV. Contudo, consultando os sistemas da RFB, fls. 02 e 03 do anexo IV, verifica-se que a empresa Pereira e Marques Comércio e Representações Ltda, embora esteja com a situação cadastral “Ativa”, jamais entregou declaração do IRPJ. Pelo exposto, naquela oportunidade, tentamos localizar o suposto fornecedor, bem como seus sócios, conforme endereços constantes dos cadastros da RFB. Contudo, as correspondências não lograram êxitos, fls. 04 a 12 do anexo IV.

Com vistas à obtenção de maiores informações, diligenciamos junto à Secretaria da Receita Previdenciária, à subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e à Caixa Econômica Federal, conforme ofícios e respostas às fls. 178 a 188 do anexo II e fls. 113/15, do anexo IV. Deste procedimento de diligência constatamos que existem dados de apenas um vínculo empregatício para a empresa Pereira e Marques. O referido procedimento teve o intuito de verificarmos se esta empresa realmente funcionou.

Relatamos, ainda, que naquele procedimento foi também diligenciada a Delegacia Fiscal da SEF/MG em Sete Lagoas, através do ofício nº 64/2006/DRF/STL/GAB, a



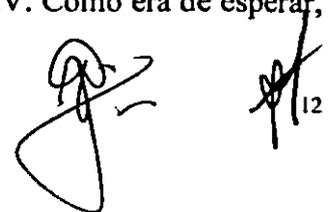
fl. 189 do anexo II, quando fomos informados, fl. 16 do anexo IV, que para a empresa Pereira e Marques Comércio e Representações Ltda foi emitido um Ato Declaratório de Falsidade/inidoneidade, nº 13.062.711.000051, que se refere a todos os documentos fiscais da citada empresa, emitidos após 21/03/2003, autorizados ou não. De acordo com o citado ato declaratório a sua motivação seria a inexistência de fato do estabelecimento. Cumpre observar que pelo “site” da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a empresa Pereira e Marques Comércio e Representações Ltda, fl. 17 do anexo IV, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 21/03/2003.”

“E) - **Comercial Amplafér Ltda** - Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 220.800,00, como efetuadas no mês 12/2003, conforme relação de notas fiscais às fls. 57 a 68 e cópias às fls. 170 a 185 anexo IV. Contudo, consultando os sistemas da RFB, fls. 136 a 139, verifica-se que a empresa Comercial Amplafér Ltda, que entregou apenas duas declarações do IRPJ (anos-calendário 2002, lucro presumido “zerada” e 2003 “inativa”), encontra-se na situação “Inapta”, tendo como motivo o fato de a mesma estar na condição de “Inexistência de fato”, informando como referência o processo 17883.000182/2005-46, cópia fls. 140 a 165 anexo IV. Analisando-se o citado processo verifica-se que nem o referido estabelecimento e tampouco seus sócios foram encontrados no endereço informado à RFB. A referida inaptidão foi retroativa a 23/09/2002;

Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação, procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls. 166 e 167 anexo IV, para verificarmos dados adicionais referentes a esse fornecedor. Em resposta, fl. 168 do anexo IV fomos informados da existência de um Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Comercial Amplafér Ltda, **para todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos**. A motivação desse ato foi o fato de a Comercial Amplafér Ltda não possuir estabelecimento, isto é, tratar-se de empresa inexistente de fato. Pelo “site” da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Comercial Amplafér Ltda, fl. 169 do anexo IV, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 19/11/2004.”

“F) – **Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda** – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras no total de R\$ 690.000,00, como efetuadas no período de 01 e 02/04, conforme relação de notas fiscais às fls. 57 a 68 e cópias às fls. 226 a 275 do anexo IV. Contudo, consultando os sistemas referenciados da RFB, verificamos que embora a empresa Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda se encontre na situação de “ativa” ela jamais entregou declaração de IRPJ, ou quaisquer outras, fl. 186 a 188 do anexo IV.

Dessa forma enviamos correspondência para o endereço constante do banco de dados da RFB como sendo aquele de localização da empresa em questão, bem como para aqueles correspondentes aos de seus sócios, Luciana Pereira de Aruana (CPF nº 084.218.727-88), Luciana da Silva (CPF 084.219.167-42) e Márcio Ricardo de Oliveira Carvalho (CPF 921.919.597-68) fls. 189 a 209 do anexo IV. Nenhuma das correspondências logrou êxito. Para confirmação dos indícios apontados acima, que convergem para o fato de que a empresa não teria existido de fato, diligenciamos junto ao Ministério do Trabalho e emprego, através da Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas, e à Caixa Econômica Federal, para verificarmos se para a Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda constavam registros de empregados ou recolhimento de FGTS, ofícios e respostas às fls. 213 a 222 do anexo IV. Como era de esperar, foram negativas as respostas.



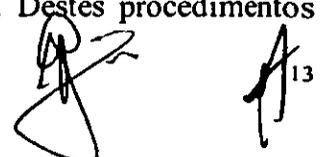
Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls. 166 e 167 anexo IV, para verificarmos dados adicionais referentes a esse “fornecedor”. Em resposta, fls. 223 e 224 do anexo IV, fomos informados da existência de dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda, tais documentos declaram a inidoneidade de **todos os documentos fiscais autorizados a partir de 24/06/2003**, bem como **declaram a inexistência de fato** da empresa em questão. A motivação desses atos foi o fato de a Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda não possuir estabelecimento, isto é, ser empresa inexistente de fato. Pelo “site” da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda, fl. 225 do anexo IV, teve sua inscrição estadual desativada de ofício a partir de 24/06/2003. Observamos que notas utilizadas pela fiscalizada datam de janeiro e fevereiro de 2004.

Dessa forma, houve representação fiscal para fins de inaptidão dessa empresa no âmbito do cadastro CNPJ, processo 13609.000526/2007-77, que foi enviada para a DRF/Niterói, tendo em vista o domicílio da mesma.”

“G) – Crossover Comércio de Metais Ltda – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras no valor de R\$ 826.650,00, como efetuadas no mês 04/2004, conforme relação às fls. 57 a 68 e cópias às fls. 295 a 315 do anexo IV e 02 a 32 do anexo V. Contudo, consultando os sistemas referenciados da RFB, fl. 276 do anexo IV, verificamos que a empresa em questão encontra-se na situação “Inapta” (retroativa a 22 de janeiro de 2004), tendo por motivo a “inexistência de fato” do estabelecimento. O processo 17883.000342/2005-51 é informado como referência. Analisando-se o citado processo, cópias às fl.s 277 a 291 do anexo IV, verifica-se em diligência realizada pela Delegacia que jurisdiciona a empresa Crossover Comércio de Metais Ltda, esta não foi encontrada no local informado à RFB.

Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação, procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls. 292 e 293 do anexo IV, para verificarmos dados adicionais referentes a esse “fornecedor”. Em resposta, fl. 294 do anexo IV, fomos informados da existência de um Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Crossover Comércio de Metais Ltda., **para todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos**. A motivação desse ato foi o fato de a Crossover Comércio de Metais Ltda ter obtido a sua inscrição estadual com dados falsos. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Crossover Comércio de Metais Ltda, fl. 295 do anexo IV, teve sua inscrição estadual baixada a partir de 31/07/2004.

H) – Distribuidora de Ferro e Aço Vitória e Francelino Ltda – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizam R\$ 575.690,00, como efetuadas no mês de 12/2003, conforme relação de notas fiscais às fls. 57 a 68 e cópias fls. 94 a 137 do anexo V. Contudo, consultando-se os sistemas referenciados da RFB, fl. 33 do anexo V, verifica-se que esta empresa encontra-se na situação “Inativa” tendo por motivo a declaração de “Inexistência de fato” do estabelecimento (com data retroativa a constituição/abertura). O processo 17883.000243/2005-75 é informado como de referência. Analisando-se o referido processo, cópias às fls. 34 a 90 do Anexo V, verifica-se que a Delegacia que jurisdiciona o suposto endereço dessa empresa realizou diversos procedimentos para a sua localização, bem assim para a localização de seus sócios. Destes procedimentos



constatou-se que Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda não funcionou no local que informou à RFB, e que a mesma, embora tenha firmado contrato de locação com o proprietário do imóvel onde exercia suas atividades, rescindiu-o um mês depois, em 10/10/2003. Ressalte-se, ainda, que para esse “suposto fornecedor”, conforme consta do processo de inaptdão, existe ato declaratório de inidoneidade, feito pelo fisco estadual do estado do Rio de Janeiro referente a todos os documentos emitidos em datas posteriores a 02/10/2003, fl. 177 do anexo V;

Apesar dessas informações, e em que pese o fato de tratar-se de estabelecimento declarado como pertencente a outra unidade da federação procedemos a diligências junto à SEF/MG em Sete Lagoas, fls. 292 e 293 do anexo IV, para verificarmos dados adicionais referentes a esse “fornecedor”. Em resposta, fl. 91 e 92 do anexo V, fomos informados da existência de dois atos declaratórios de Falsidade/Inidoneidade referente à empresa Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda. O primeiro, conforme consta do processo de inaptdão informado acima, é para todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 02/10/2003, tendo em vista a inexistência do estabelecimento; o segundo Ato Declaratório informa a emissão de documentos fiscais sem autorização, com a seguinte observação: “Notas fiscais de 000.001 a 002.000, em que a indicação “NI” da nota fiscal tenha o formato arredondado, na nota fiscal verdadeira a indicação é em linha reta”. Observamos que as notas fiscais utilizadas pela fiscalizada, conforme cópias às fls. 94 a 137 do anexo V, estão dentre aquelas reputadas inidôneas pela SEF do Rio de Janeiro. Pelo site da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a Distribuidora de Ferro e Aço Vieira e Francelino Ltda, fl. 93 do anexo V, teve sua inscrição estadual desativada, de ofício, a partir de 02/10/2003.

1) – **Estrela de Funilândia Ltda** – Para este fornecedor, situado no município de Funilândia/MG, a fiscalizada escriturou gastos como prestação de serviços no montante de R\$ 3.968.650,00, como efetuada no período de 08/02 a 11/2003, conforme relação das notas fiscais às fls. 57 a 68 e cópias de fls. 196 a 216 do anexo V. contudo, analisando-se os sistemas referenciados da RFB verifica-se que, apesar dos valores escriturados pela fiscalizada, a empresa Estrela de Funilândia Ltda sempre apresentou declaração como “Inativa”, fl. 138 do anexo V. Ainda, com base nos sistemas da RFB, constatamos que o CPF de Roberto Jacob, de nº 047.886.647-04, informando como responsável pela citada empresa junto a base CNPJ foi cancelado em 16/09/1996, sendo, contudo, criado um outro no mesmo dia conforme fls. 139 a 142 do anexo V. Observa-se, ainda, que Roberto Jacob tem endereço no município de Niterói/RJ. De posse dessas informações, enviamos intimações, termos de fls. 143 a 151 do anexo V, para os endereços informados como o de domicílio da empresa Estrela de Funilândia Ltda, bem como para aquele do responsável pela mesma, Roberto Jacob. Ambas as intimações não lograram êxito.

Tendo em vista os dados acima, e no intuito de verificarmos se a referida empresa realmente funcionou, diligenciamos junto a Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas e à Caixa Econômica Federal, ofícios e respostas às fls. 152 a 163 do anexo V, que em resposta informaram não constar em seus cadastros quaisquer dados relativos as vínculos empregatícios e tampouco a recolhimentos de FGTS para aquela empresa. Foi, ainda, oficiada a junta Comercial do Estado de Minas Gerais, termos de fls. 164 a 172 do anexo V, que informou que a empresa Estrela de Funilândia Ltda teve o seu registro no DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio) “baixado” em 16/01/2002. Observa-se que as notas fiscais utilizadas pela fiscalizada datam dos meses 08/02 a 11/2003.



Para confirmação dos indícios apontados acima, que convergem para o fato de que a empresa não teria existido de fato, diligenciamos à cidade de Funilândia/MG e comparecemos ao endereço onde “supostamente” funciona ou teria funcionado o estabelecimento Estrela de Funilândia Ltda. Conforme termos de fls 173 a 176 do anexo V (inclusive fotos), no referido endereço existe um imóvel residencial. Em declaração prestada pela esposa do proprietário do citado imóvel (fl. 177 do anexo V), foi informado que sua prima morou no imóvel por mais de 10 (dez) anos, tendo saído em 2006. Foi, ainda, informado pela declarante que a empresa Estrela de Funilândia Ltda, jamais funcionou no imóvel em questão.

Desse procedimento resultou o relatório para efeito de inaptidão de CNPJ (fl. 185 a 188 do anexo V), com efeitos retroativos à data de inscrição. Assim, por meio do processo nº 13609.000377/2007-46, conforme editais de suspensão e inaptidão de fls. 192 e 194 do anexo V, a empresa Estrela de Funilândia Ltda teve declarada sua inaptidão, por inexistência de fato de seus estabelecimentos (fl. 195 do anexo V).”

“J) - **Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda** – Para este fornecedor, situado no estado do Rio de Janeiro, a fiscalizada escriturou compras que totalizaram R\$ 690.000,00, como efetuadas no mês 02/2004, conforme relação das notas fiscais às fls. 57 a 68 e cópias às fls. 252 a 302 do anexo V. Contudo, verificando os sistemas referenciados da RFB, constata-se que este “suposto” fornecedor, embora esteja na situação “ativa”, jamais entregou declaração de IRPJ, ou quaisquer outras, fls. 217 e 218 do anexo V. Dessa forma, enviamos correspondência para o endereço informado à RFB como sendo o da atividade da empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda, bem como para aqueles, informados na base CPF, como sendo o de domicílio dos respectivos sócios, fls. 219 a 231 do anexo V. As correspondências da empresa assim como a do sócio responsável perante a RFB, Paulo de Souza Vieira (CPF nº 015.779.496-25), não lograram êxito. Contudo, a correspondência enviada ao sócio Alexandre da Rosa Silva, CPF nº 038.479.029-11, foi recebida. O sócio Alexandre Rosa da Silva, em resposta fl. 233 do anexo V, informou não ser proprietário de empresa e tampouco ter sociedade com quem quer que seja. Outrossim, afirmou que teve todos os seus documentos roubados em 2003, para o qual possuía boletim de ocorrência.

Para confirmação dos indícios apontados acima, que convergem para o fato de que a empresa não teria existido de fato, diligenciamos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da Subdelegacia do Trabalho em Sete Lagoas, e à Caixa Econômica Federal, para verificarmos se para a empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda constavam registros de empregados ou recolhimentos de FGTS, ofícios e respostas às fls. 234 a 243 do anexo V. Como era de se esperar, foram negativas as respostas.

Pelo “site” da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro é possível verificar que a empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda, fl. 249 do anexo V, teve sua inscrição estadual desativada, de ofício, a partir de 31/07/2004.

Dessa forma, houve representação fiscal para fins de inaptidão da empresa Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda no âmbito do cadastro CNPJ, fls. 250 a 251 do anexo V, processo 13609.000-525/2007-22, que foi enviada para a DRF/Volta Redonda, tendo em vista o domicílio da mesma.

Importante observar a natureza declaratória dos atos de inaptidão da RFB, bem como dos atos de inidoneidade pelas Secretarias de Fazenda, uma vez que eles apenas reconhecem fatos já existentes, por isso, muitas vezes tem efeito ex-tunc (retroativos), ao

contrário dos atos constitutivos. Dessa forma o Ato declaratório, como o próprio nome revela, não constitui fato jurídico, apenas declara uma situação irregular que já se verificava no passado e que indícios convergentes mostram, como é o caso da inexistência de fato dos estabelecimentos discriminados acima.

(...)"

Diante de tais fatos, nego provimento ao apelo.

Multa Agravada

Transcrevamos a legislação -Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, iniciando com o artigo 82, já acima transcrito:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Veja-se, também, o que determina o artigo 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

No âmbito da SRF a Instrução Normativa nº 66, de 29 de agosto de 1997, dispõe em seus artigos 16 e 17 o seguinte, *in verbis*:

"Art. 16 - Do ato declaratório da situação de inscrição inapta deverá constar o motivo e a data a partir da qual serão considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela pessoa jurídica.

Art. 17 - Os editais, relações, atos declaratórios e despachos referidos na presente Instrução Normativa serão publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A SRF manterá, em suas unidades e na rede Internet, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no CGC hajam sido declaradas inaptas.”

A hipótese dos autos é de glosa de custos, cuja documentação comprobatória de suporte da apropriação era de emissão de alguns pretensos fornecedores, que aliás já haviam sido identificados em outros procedimentos de fiscalização antecedentes como empresas irregulares, criadas unicamente para o fornecimento de notas fiscais, caracterizadas por fatos tais como, inexistência de fato de estabelecimentos; omissão contumaz na entrega de declarações exigidas no âmbito da Receita Federal; existência de declaração de inidoneidade (no âmbito dos fiscos estaduais de jurisdição) para os documentos fiscais emitidos e escriturados; e entrega de declaração de inativa desde a abertura.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, contra as empresas Comercial Ciferlux Ltda, Inter-Gusa Ltda, Comercial Amplifer Ltda, Crossover Comércio de Metais Ltda e Estrela de Funilândia Ltda., Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e Comercial Sudoeste Rio de Aços e Metais Ltda. recaiam, dentre muitas outras coisas, atos declaratórios de inaptidão.

Ora, ainda que a recorrente fosse uma compradora de boa fé - pois não é impossível que uma empresa, mesmo declarada inapta possa ilegalmente estar em atividade, deveria nos termos da legislação citada comprovar o pagamento e o efetivo recebimento dos bens e serviços glosados. Todavia, nada disso foi feito, a empresa não comprovou o pagamento efetuado a estas empresas.

Intimada a apresentar as cópias microfilmadas dos cheques – frente e verso – referentes aos pagamentos parciais e integrais e aos adiantamentos, bem assim os comprovantes de transferência escriturados, nada apresentou.

Note-se que declaração de inaptidão é publicada no DOU e na INTERNET. Assim, poderia a empresa consultar o DOU ou até mesmo a página da SRF para verificar a situação da empresa fornecedora.

Soa estranho o fato de diversos fornecedores estarem na mesma situação, ou seja, declarados inaptos, o que caracteriza, a meu ver fraude no fato gerador do tributo, uma vez que a recorrente, de forma consciente e premeditada se utilizou de notas frias para diminuir o imposto devido.

Não há dúvida que o registro de compras bens ou serviços de empresas declaradas inaptas sendo possível a verificação de tal fato, denota evidente intuito de fraude previsto no artigo 44-II da lei 9.430/96.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Lançamento Reflexo - CSLL

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula.

CONCLUSÃO



Diante do acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a glosa da empresa Metal Coque Ltda..

Sala de Sessões – DF, em 13 de novembro de 2008


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Redator Designado

A minha discordância se em relação ao voto do eminente relator se dá apenas em relação ao provimento da glosa de custos relativos à empresa MetalCoque Ltda.

Todo o procedimento teve amparo no art. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.:

"Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

(...)

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."

O relator original após tecer considerações de que à época dos fatos geradores a empresa Metal Coque Ltda estava ativa regular, considerou comprovado o custo em apreço, nos seguintes termos:

"Some-se a este fato a documentação fiscal apresentada pela recorrente para a comprovação das despesas - livro Razão analítico e o livro Registro de Inventário; registros das operações em sua contabilidade e as notas fiscais que acobertam as operações, devidamente chanceladas pelos órgãos fiscais estaduais, constituem provas que militam em favor da recorrente, principalmente porque o produto adquirido da Metal Coque Ltda. é um insumo (Carvão) que é consumido no processo industrial da recorrente.

Em face do exposto, considero comprovado o custo em apreço, pelo que encaminho meu voto no sentido de cancelar a glosa da empresa Metal Coque Ltda."



Como se vê o relator original aplicou a ressalva do parágrafo único do artigo 82, transcrito anteriormente, em que fica resguardado o adquirente e o tomador de serviço de boa-fé, desde que cumpridas duas condições: a comprovação da efetivação do pagamento do preço respectivo, o recebimento das matérias primas e/ou a utilização dos serviços.

Ocorre que os livros contábeis trazidos como prova para infirmar a atuação não comprovam nem que as matérias-primas foram efetivamente recebidas, nem que os pagamentos foram efetivamente realizados, não satisfazendo a nenhuma das duas condições acima elencadas. Não trouxe documentos hábeis de fonte externa para comprovar os seus registros contábeis, tais como: ordens de pagamento, cópias de cheques emitidos, Conhecimentos de Frete, etc.

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

É que o texto legal acima reproduzido deixa claro que a escrituração só prova a favor do contribuinte quando da apresentação dos documentos em que se baseia; caso contrário, não há como a empresa aproveitar-se da escrita. Em outras palavras, o mero registro contábil ou fiscal sem documentos hábeis que o lastreiem não constitui meio de prova.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 13 de novembro de 2008

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

